

PROCESSO Nº 32.683

RELATORA: MARIA AUXILIADORA CAMPOS ARAÚJO MACHADO

PARECER Nº 240/2004 (normativo)

APROVADO EM 24.03.2004

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 07.04.2004

Examina expediente encaminhado pelo COREN-MG, acerca de estágio supervisionado em cursos de Auxiliar e de Técnico em Enfermagem.

1 - HISTÓRICO

Por Ofício COREN-MG-GAB n°1044/2004, sem data, aqui recebido, em 11 de março do ano fluente, a Presidente do COREN-MG, Enfermeira Clara de Jesus Marques Andrade, apresenta à consideração deste Conselho Decisão proferida pela MM. Juíza Substituta Federal – 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, referente ao oferecimento de estágio supervisionado em cursos de Auxiliar e de Técnico em Enfermagem.

Após os trâmites de praxe, em 23.03.2004 fui indicada relatora da matéria.

2 - MÉRITO

A Presidente do COREN-MG, Enfermeira Clara de Jesus Marques Andrade encaminha para conhecimento deste Conselho Ação Civil Pública ajuizada pelo COFEN – Conselho Federal de Enfermagem contra a União, na 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal referente a carga horária de estágio supervisionado oferecido em cursos de Auxiliar e de Técnico em Enfermagem.

Integra o expediente liminar deferida em 06 de fevereiro de 2004, que determina: " (...) relativamente aos Cursos de Auxiliar e Técnico em Enfermagem seja aplicada a Resolução CEB/CNE n° 04/1999, com os critérios de carga horária de estágio supervisionado previstas no art. 3° da Resolução n° 07/1977, do Conselho Federal de Educação".

De acordo com essa liminar, a carga horária mínima de estágio supervisionado dos cursos de Auxiliar e de Técnico em Enfermagem deverá, a partir da data de seu deferimento, ser de 400 e 600 horas, respectivamente, considerando o restabelecimento da legislação anteriormente revogada, no caso, a Resolução CFE nº 07/1977.

Na oportunidade em que apresenta a questão a este Conselho, o COREN-MG informa: "(...) embasados na Decisão do Poder Judiciário, cabe-nos informar que para concessão de inscrição nesta Autarquia Federal de Fiscalização Profissional, será exigido que os alunos egressos de cursos de Auxiliar e de Técnico em Enfermagem comprovem, respectivamente, a realização de carga horária mínima de 400 (quatrocentas) e 600 (seiscentas) horas de estágio supervisionado."

Trata-se de matéria sub júdice, não cabendo, portanto, pronunciamento deste Conselho.

3 - Conclusão

À vista do exposto, sou por que se encaminhe o expediente ao Conselho Nacional de Educação, para pronunciamento.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de março de 2004.

a) Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado - Relatora